

**ATA DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,  
REALIZADA EM 08 DE AGOSTO DE 2007, NO AUDITÓRIO  
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** – Conselheiro Antonio Roque Citadini

**PROCURADOR DA FAZENDA** - Luiz Menezes Neto

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 20ª sessão ordinária, realizada em 1º do corrente.

Na hora do expediente inicial o PRESIDENTE assim se manifestou:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador Chefe da Fazenda, inicialmente relembro a todos que amanhã, dia 9, teremos mais um encontro Regional, agora em nossa Unidade de São José dos Campos. O evento será transmitido ao vivo pela Internet, podendo ser assistido na página eletrônica deste Tribunal.

Lembro também que na próxima segunda-feira, dia 13, iniciaremos a Semana Jurídica Anual do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que contará com a participação de eminentes personalidades do mundo do Direito brasileiro. Reitero a todos o convite para a participação nesse evento.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

**EXPEDIENTE:** TC-027788/026/07

**REPRESENTANTE:** CM Construção Civil e Planejamento Ltda.

**REPRESENTADA:** Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Controle de Doenças – Instituto Adolfo Lutz.

**ASSUNTO:** Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 005/2007, promovida pela Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Controle de Doenças – Instituto Adolfo Lutz, cujo objeto é a execução de serviços de terceiros para adequação física na Seção de Arbovírus do Prédio da Virologia – Pavimento Térreo, situado à Avenida Dr. Arnaldo, nº 355, Cerqueira César, em São Paulo/SP.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por Decisão

publicada no D.O.E. de 08/08/07, determinara à Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Controle de Doenças – Instituto Adolfo Lutz a paralisação do certame referente à Tomada de Preços nº 005/2007 e fixara prazo para apresentação de alegações, juntamente com cópia do edital e dos demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

Expediente: **TC-024414/026/07**

**Representante:** Centro Saneamento e Serviços Avançados Ltda.  
Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho – OAB/SP nº 74.481.

**Representada:** Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.  
José Tadeu Jorge – Reitor.

Maria Cristina Valim Lourenço Gomes – Procuradora de Universidade  
Subchefe

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial AS-105/07 – Processo nº 01-P-4052/2007, promovido pela Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, objetivando a prestação de Serviços de Limpeza, Asseio e conservação Predial, com o fornecimento de mão-de-obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, sob a inteira responsabilidade do Licitante Vencedor, de acordo com o discriminado no Anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente parcialmente a representação, determinando à Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP que estabeleça no ato convocatório relativo ao Pregão Presencial AS-105/07 a data de agendamento e aquelas relativas à visita técnica, observando o prazo previsto no inciso V do artigo 4º da Lei Federal nº 10520/02, de maneira a permitir que um maior número de interessados participem do certame; reveja a redação do subitem 8.2, alínea “f” do edital, que dispõe sobre a Declaração de Conhecimento do local dos serviços, documento previsto no Anexo VIII, cujo nome e conteúdo foram alterados; e exclua do edital o subitem 3.6 relativo ao detalhamento das áreas, por tipo de serviço, e a distribuição dos horários de cada local, vez que tais informações devem ser disponibilizadas a todas as proponentes e não só ao licitante vencedor.

Alertou ao Sr. Reitor da UNICAMP que, após proceder às retificações necessárias, deverá atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, encaminhando-se os autos, em seqüência, à Diretoria competente da Casa, para subsidiar eventual contratação que venha resultar do procedimento licitatório.

**RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

**Expediente:** TC-027223/026/07

**Representante:** Rosângela Pereira de Britto – OAB/SP n. 69.364

**Representada:** Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP.

**Assunto:** Representação contra o edital da Concorrência nº 1/07, objetivando contratar empresas isoladas ou reunidas em consórcio para Execução de Serviços Técnicos Especializados de Engenharia Consultiva para apoio às atividades de competência legal da ARTESP quanto à fiscalização dos trechos das rodovias estaduais outorgados à exploração da iniciativa privada, com vistas à aferição da execução adequada do serviço, nos termos do artigo 31, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e, especificamente, do cumprimento, pelas Concessionárias, dos encargos contidos nas cláusulas dos Contratos de Concessão de Exploração dos Sistemas Rodoviários.

**Responsável:** Carlos Eduardo Sampaio Doria – Diretor Geral.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendado o despacho do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que recebera a representação como Exame Prévio de Edital e determinara ao Sr. Diretor-Geral da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP a suspensão da realização da sessão de recebimento das propostas relativa à Concorrência nº 1/07, solicitando o encaminhamento a este Tribunal de cópia do edital e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes.

Determinou, por fim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

## **SEÇÃO ESTADUAL**

### **RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-036935/026/97

**Recorrente:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e Pertécnica Engenharia Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de urbanização de favelas Busher e Pinheirinho, no município de Embu – Lote - 1.

**Responsáveis:** Barjas Negri (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de encerramento e liquidação de obrigações, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-05-07.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Acompanham: Execução Contratual - TC-036837/026/97 e Expediente TC-034120/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-020212/026/2004

**Recorrente:** Banco Nossa Caixa S/A.

**Assunto:** Contrato entre Banco Nossa Caixa S/A e Affair System Telecomunicações Ltda., objetivando o fornecimento de sistema telefônico e gravação, composto por: hardware, software, mobiliários, monitores de cristal líquido para sistema de mesa de operações financeiras, incluindo prestação de serviços de instalação, configuração e operacionalização, treinamentos e suporte técnico.

**Responsável:** Daniel Rodrigues Alves (Diretor).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-01-07.

**Advogados:** Denise Dessie Cabral Dias, Valdemir Sartorelli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente

o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos da r. decisão combatida.

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

TC-028958/026/2003

**Recorrente:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Duaço Engenharia, Construção Civil e Metálica Ltda., objetivando a construção da EE Terreno CHB Campinas F2, localizada na Rua Hum/Rua Sudeste s/nº - Campinas, sob regime de empreitada por preço unitário, compreendendo o fornecimento de todos os materiais e execução de todos os serviços.

**Responsáveis:** Sérgio Akio Kobayashi (Diretor Presidente), Norberto Duran e Rodrigo Martins Ramos (Diretores de Obras e Serviços), André Luís Ramalho Vilani (Gerente de Obras), Antonio Tadeu Capucci (Fiscal), Luiz Haroldo da Silva Freire (Chefe de Departamento), João Batista Domingues Costa (Chefe do Departamento de Acompanhamento de Contratos) e Luciano Pereira Barbosa (Respondendo pelo Expediente da DAF).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de aditamento, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-12-06.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-028959/026/2003

**Recorrente:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Duaço Engenharia, Construção Civil e Metálica Ltda., objetivando a construção da EE Terreno CHB Campinas F1, localizada na Rua Hum/Rua Sudeste s/nº - Campinas, sob regime de empreitada por preço unitário, compreendendo o fornecimento de todos os materiais e execução de todos os serviços.

**Responsáveis:** Sérgio Akio Kobayashi (Diretor Presidente), Norberto Duran e Rodrigo Martins Ramos (Diretores de Obras e Serviços), André Luís Ramalho Vilani (Gerente de Obras), Antonio Tadeu Capucci (Fiscal), Luiz Haroldo da Silva Freire (Chefe de Departamento), João Batista Domingues Costa (Chefe do Departamento de Acompanhamento de Contratos) e Luciano Pereira Barbosa (Respondendo pelo Expediente da DAF).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o

contrato e o termo de aditamento, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-12-06.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

TC-000937/008/2003

**Recorrente:** CESP - Companhia Energética de São Paulo.

**Assunto:** Representação formulada por ORBE Administração e Serviços Ltda., objetivando a análise de possíveis irregularidades na Tomada de Preços nºASC/GME/606/2003, que objetivou a prestação de serviços de manutenção de equipamentos do Sistema de Potência das Unidades de Proteção da CESP.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, bem como irregulares a licitação na modalidade tomada de preços e o contrato subsequente, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-10-06.

**Advogados:** Luís Alberto Rodrigues e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para julgar improcedente a representação e regulares a tomada de preços e o contrato dela originado, e legal o subsequente ato ordenador de despesas.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-001307/026/98

**Recorrentes:** Hugo Vinicius Scherer Marques da Rosa e João Gilberto Lotufo Conejo – Ex-Secretário e Ex-Secretário Adjunto da Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras.

**Assunto:** Contas anuais da Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras, relativas ao exercício de 1998.

**Responsáveis:** Hugo Vinicius Scherer Marques da Rosa e João Gilberto Lotufo Conejo.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, letras "a" e "b" da Lei Complementar 709/93, aplicando aos responsáveis pena de multa no valor de 1.000 UFESP's, de conformidade com o artigo 104, inciso I da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-03-05.

**Advogados:** Maria Harue Massuda e outros.

Acompanham: TC-001307/126/98, TC-001308/026/98, TC-001308/126/98, TC-001309/026/98 e TC-001309/126/98.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento para, em reforma do v. Acórdão recorrido, julgar regulares as contas da Secretaria de Estado de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras, relativas ao exercício de 1998, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, dando-se quitação aos Srs. Hugo Vinicius Scherer Marques da Rosa e João Gilberto Lotufo Conejo, respectivamente Ex-Secretário e Ex-Secretário Adjunto dessa Secretaria, e cancelando a multa que lhes foi aplicada.

TC-019972/026/2002

**Recorrente:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e SAT Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a execução indireta, em regime de empreitada integral, de 160 unidades habitacionais, tipo VI22F-V2 para o empreendimento habitacional localizado no Município de Suzano – Código RMSUZ-2, também denominado Suzano “B”.

**Responsáveis:** Barjas Negri, Raul David do Valle Junior e Sergio de Oliveira Alves (Diretores Presidentes) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-04-07.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Acompanha: TC-020824/026/02.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o v. Acórdão recorrido.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

## **SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

**PROCESSO:** TC-001371/006/2007

**REPRESENTANTE:** Verocheque Refeições Ltda.

**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de Torrinha

**ASSUNTO:** Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 004/2007, da Prefeitura Municipal de Torrinha, cujo objeto é a contratação de Empresa Especializada na Administração e Gerenciamento de Fornecimento de Documentos de Legitimação (cartões eletrônicos, magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada), para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, destinados a aproximadamente 286 servidores.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Torrinha que proceda à uma ampla revisão do edital da Tomada de Preços nº 004/2007, a fim de que a licitação não seja mais processada pelo tipo "técnica e preço", bem como para que seja feita uma reformulação das cláusulas do item "5.2.4.1", alínea "a", assim como dos subitens do item "5.2.3", em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário.

Determinou, ainda, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Unidade Regional competente, para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

**PROCESSO:** TC-001403/009/07

**REPRESENTANTE:** DIRECT Engenharia e Construções Ltda.

**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

**ASSUNTO:** Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 020/2007, promovida pela Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, cujo objeto é a execução de obras de construção de uma EMEF e de uma zeladoria no Jardim Canaã II, em Mogi Guaçu.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E.



Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente parcialmente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu que proceda à uma revisão do edital da Tomada de Preços nº 020/2007, nos itens "15.7.3.1.1" e "16.12", bem como elimine os itens "15.8.2", "15.8.3" e "15.8.4", em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto, do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa.

Determinou, ainda, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Unidade Regional competente, para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

**RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**Expediente:** TC-023535/026/07

**Representante:** Elza Machado Candia (OAB/SP nº 198.980)

**Assunto:** Representação abrigoando possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico PE2007 14 095, da Prefeitura de Jundiaí, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de Gestão de Tributo Municipal, compreendendo a Administração de Cadastro Mobiliário, o Planejamento Fiscal e controle das atividades de fiscalização, com fornecimento de sistema de informação, consultoria técnica e equipamentos de informática.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, com fundamento no exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação, determinando ao Prefeito do Município de Jundiaí a anulação do edital do Pregão Eletrônico PE2007 14 095, com a advertência de que, caso sua Excelência opte pela instauração de novos processos seletivos (com aproveitamento parcial da redação do presente instrumento convocatório), ajustes deverão ser promovidos nos itens compreendidos omissos e potencialmente prejudiciais à prevalência do princípio da isonomia.

Determinou, ainda, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

**Expediente:** TC-002052/003/07

**Interessado:** José Dias – RG nº 8.860.492 – CPF nº 16.486.848-82

**Assunto:** Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 003/2007, levado a efeito pela Prefeitura Municipal de

Tuiuti, objetivando a contratação de transporte de alunos em peruas Kombi ou similares e veículos tipo ônibus, conforme especificado no Anexo I, parte integrante deste Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Tuiuti que reveja a redação das alíneas "d" e "e" do subitem 4.1 do edital da Tomada de Preços nº 003/2007, de forma a deixar expresso os requisitos de aceitação das propostas, no sentido de que serão aceitas ofertas para as linhas de ônibus, para as linhas de peruas ou similares, ou para ambas, desde que sejam para o período integral, possibilitando a participação no certame de empresas que trabalhem apenas com ônibus, ou apenas com peruas ou similares, ou, ainda, com os dois tipos de veículos, ampliando, assim, a competitividade da licitação; alertando-se ao Sr. Prefeito do referido Município que, após proceder às retificações necessárias, deverá atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, ainda, sejam oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, encaminhando-se os autos, ao final, à Diretoria competente da Casa, para subsidiar eventual contratação que venha resultar do procedimento licitatório.

**RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

**Expediente:** TC-027633/026/07

**Representante:** Nutrição e Saúde Comércio e Representação Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Taubaté.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 63/06, que objetiva a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo, nutrição, armazenamento, distribuição nos locais de consumo, logística, manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos e utensílios utilizados, com emprego de mão de obra e treinamento do pessoal, bem como o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos utilizados, incluindo a prestação de serviços de limpeza nas cozinhas das unidades escolares, em base mensal, por um período de 24 (vinte e quatro meses), podendo ser prorrogado.

**Responsável:** Engº Roberto Pereira Peixoto – Prefeito.

**Advogado:** Wilson dos Santos Antunes – OAB/SP nº 198.603

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendado o despacho do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que recebera a representação como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Taubaté a suspensão da realização da sessão de recebimento das

propostas relativa ao Pregão Presencial nº 63/06, bem como o encaminhamento a este Tribunal de cópia do edital e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

**Processo:** TC-027955/026/07

**Representante:** Itajaí Transportes Coletivos Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Paulínia.

**Responsáveis:** Edson Moura (Prefeito Municipal), Mantovani Franco (Pregoeiro).

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 96/07, licitação destinada à contratação de empresa especializada para transporte escolar, dividido em 3 (três) lotes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em virtude de as impropriedades levantadas pela representante, em princípio, constituírem potencial risco de comprometimento à competitividade do edital do Pregão Presencial nº 096/2007, bem como de violação a direito subjetivo, cujo reparo pode se afigurar difícil, decidiu, consoante as disposições contidas nos artigos 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, no sentido do recebimento da matéria como Exame Prévio de Edital, para o fim de conceder-se a liminar pretendida, especialmente para preservação do interesse público, fixando aos responsáveis, Sr. Edson Moura (Prefeito Municipal), Sr. Mantovani Franco (Pregoeiro) e a equipe de apoio, o prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, a fim de que tomem conhecimento da representação, bem como encaminhem cópia integral do referido edital, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e dos demais esclarecimentos pertinentes, devendo em decorrência, suspender imediatamente o andamento do procedimento licitatório, abstendo-se Suas Excelências da prática de quaisquer atos, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, sejam expedidos os ofícios necessários, para ciência do decidido.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

**Expediente:** TC-001500/009/07

**Representada:** Prefeitura Municipal de Tatuí

**Assunto:** Representação de Direct Engenharia e Construções Ltda., na qual se alega a existência de vícios no edital da Concorrência nº 2/2007, cujo objeto são obras de ampliação de um próprio municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foram referendados os atos praticados pelo Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, que determinara à Prefeitura Municipal de Tatuí, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, a remessa de cópias do edital da Concorrência nº 2/2007 e de outros documentos acessórios, para efeito das providências à situação aplicáveis, bem como a imediata suspensão da licitação, até decisão em caráter final das questões suscitadas, oferecendo-lhe o mesmo prazo, se houvesse interesse, para apresentação de esclarecimentos pertinentes .

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**  
TC-001462/003/2004

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Vial Engenharia e Construtora Ltda., objetivando a execução do remanescente das obras de pavimentação asfáltica e obras complementares por meio de Plano Comunitário, nas ruas do Jardim Lisa, com área de 20.901,00 m<sup>2</sup>, para 4.580,52 metros de testada.

**Responsáveis:** Izalene Tiene (Prefeita), Marília Cristina Borges (Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos e da Cidadania) e Silvia Faria (Secretária Municipal de Obras e Projetos).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e a despesa decorrente, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-10-06.

**Advogados:** Marcelo Ronaldo de Souza, Daniela Scarpa Gebara e outros.  
Acompanha: TC-002049/003/03.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão originária.

TC-001043/003/2005

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Americana.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Americana e Educa Ativa Informática Ltda., objetivando a manutenção e utilização dos

laboratórios de informática das escolas municipais, com fornecimento de sistemas de software para a Secretaria da Educação.

**Responsáveis:** Erich Hetzl Júnior (Prefeito em Exercício) e Herb Carlini (Secretário da Educação).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-11-06.

**Advogados:** Carla Regina Negrão Nogueira, Antonio Sergio Baptista, Cristina Barbosa Rodrigues e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não vislumbrando razão para modificar o decidido na instância originária, negou-lhe provimento.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-001669/026/2004

**Embargante:** Marcos Antonio Tadeu Andrade – Ex-Prefeito Municipal de Iperó.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Iperó, relativas ao exercício de 2004.

**Responsável:** Marcos Antonio Tadeu Andrade (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 22-06-07.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Milton Flávio de Almeida Camargo Lautenschläger, Rafael de Oliveira Bazzo, Juliana Ogalla Tinti Russo e outros.

Acompanham: TC-001669/126/04, TC-001669/226/04 e TC-001669/326/04 e Expediente: TC-028686/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, afastadas as hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 66 da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 149, incisos I e II, do Regimento Interno deste Tribunal, rejeitou-os.

TC-004993/026/03

**Recorrente:** Abel José Larini - Ex-Prefeito do Município de Arujá.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Arujá e Transvale Transportes Urbanos Ltda., objetivando a concessão dos serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros, com fornecimento de veículos apropriados (ônibus e micro-ônibus), incluindo-se motoristas habilitados e pessoal técnico especializado, para operacionalização dos serviços de limpeza e manutenção da frota.

**Responsável:** Abel José Larini (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-06-06.

**Advogados:** Renato Swensson Neto, Edson Baldoíno, Edson Baldoíno Júnior e outros.

**PEDIDO DE VISTA DO SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO PEDRO ARNALDO FORNACIALI**

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-000307/026/2002

**Recorrente:** José Antonio Pereira - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Embu-Guaçu.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, relativas ao exercício de 2002.

**Responsável:** José Antonio Pereira (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que determinou a restituição ao Erário dos valores recebidos pelos Agentes Políticos a título de "Verba de Gabinete", com juros e correção monetária. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-12-06.

Acompanham: TC-000307/126/02 e TC-000307/326/02 e Expedientes: TC-037043/026/05, TC-023631/026/06, TC-015457/026/05, TC-005075/026/03, TC-015220/026/04 e TC-028261/026/03.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do recurso ordinário, por intempestivo.

TC-001613/026/2003

**Recorrente:** Silvio Blancacco - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Sertãozinho.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Sertãozinho, relativas ao exercício de 2003.

**Responsável:** Silvio Blancacco (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do

artigo 33, inciso III, alínea "b" e "c", da Lei Complementar 709/93, determinando à atual administração a reintegração aos cofres municipais dos valores pagos aos Agentes Políticos do Legislativo, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-05-06.

**Advogados:** Davilson Soara, Alexandre Luis Baratela e outros.  
**Acompanham:** TC-001613/126/03 e TC-001613/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do recurso ordinário, não acolhendo a pretensão do recorrente de que a matéria seja analisada em autos próprios, na medida em que eventual determinação de formação de autos constitui providência a ser ultimada exclusivamente por ocasião da emissão de parecer prévio sobre as contas dos Executivos Municipais, consoante expressa disciplina do artigo 193 e parágrafos do Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento ao recurso, para o fim de, reformando-se o v. Acórdão de fls. 368, julgar regulares, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, as contas da Câmara Municipal de Sertãozinho, exercício de 2003, ficando mantida, contudo, a recomendação proposta no v. Acórdão recorrido.

TC-001666/026/2003

**Recorrente:** Osmar Mendanha Dias – Presidente da Câmara Municipal de Suzanápolis no exercício de 2003.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Suzanápolis, relativas ao exercício de 2003.

**Responsável:** Osmar Mendanha Dias (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao recolhimento das importâncias pagas em decorrência da acumulação de cargo de assessor jurídico, devidamente atualizadas. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-07-06.  
**Acompanham:** TC-001666/126/03 e TC-001666/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, a fim de, reformando-se o v. Acórdão de fls. 139, julgar regulares as contas da Câmara do Município de Suzanápolis, exercício de 2003, dando-se quitação ao responsável, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, excluindo-

se da decisão de Primeiro Grau a determinação de ressarcimento da importância referente ao acúmulo remunerado de cargos.

TC-001208/026/2003

**Recorrente:** Hélio Escudeiro Godoy – Presidente da Câmara Municipal de Promissão no exercício de 2003.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Promissão, relativas ao exercício de 2003.

**Responsável:** Hélio Escudeiro Godoy (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável, com fundamento no artigo 36 do referido diploma, ao ressarcimento à Fazenda Pública Municipal, com os devidos acréscimos legais, da quantia impugnada. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-05-06.

**Advogado:** Antonio Tadeu Bonadio.

Acompanham: TC-001208/126/03 e TC-001208/326/03 e Expedientes: TC-020790/026/99 e TC-006199/026/05.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-002389/026/2004

**Recorrente:** Wander Sidnei Gil – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Regente Feijó.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Regente Feijó, relativas ao exercício de 2004.

**Responsável:** Wander Sidnei Gil (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao Presidente da Câmara a adoção de providências no sentido da restituição das quantias pagas a maior aos agentes políticos, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-09-06.

Acompanham: TC-002389/126/04 e TC-002389/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por consequência, a r. decisão de primeira instância, em todos os seus termos.

TC-001540/026/2004

**Município:** Penápolis.

**Prefeitos:** Firmino Ribeiro Sampaio e Benone Soares de Queiroz Júnior.



**Exercício:** 2004.

**Requerentes:** Prefeitura Municipal de Penápolis e Firmino Ribeiro Sampaio – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexames do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 03-10-06, publicado no D.O.E. de 07-11-06.

**Advogados:** Amabel Cristina Dezanetti dos Santos, José Carlos Borges de Camargo, Fernando José Garmes, Milton Flávio de A. C. Lautenschlger, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Acompanham: TC-001540/126/04, TC-001540/226/04 e TC-001540/326/04 e Expedientes: TC-004947/026/05, TC-033557/026/04, TC-033559/026/04, TC-033561/026/04 e TC-034679/026/04.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-001574/026/2004

**Município:** Santana de Parnaíba.

**Prefeito:** Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli.

**Exercício:** 2004.

**Requerente:** Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 15-08-06, publicado no D.O.E. de 22-09-06.

**Advogados:** Maria Fernanda Pessatti de Toledo, Claudia Rattes La Terza Baptista, Gianpaulo Baptista, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Acompanham: TC-001574/126/04, TC-001574/226/04 e TC-001574/326/04 e Expedientes: TC-018045/026/04, TC-029554/026/04, TC-029555/026/04 e TC-029556/026/04.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

TC-001581/026/2004

**Município:** Estância Turística de São Pedro.

**Prefeita:** Anthonieta Eliza Ghirotti Antonelli.

**Exercício:** 2004.

**Requerente:** Anthonieta Eliza Ghirotti Antonelli (Ex-Prefeita).

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 25-07-06, publicado no D.O.E. de 17-08-06.

**Advogado:** Clodomiro Correa de Toledo.

Acompanham: TC-001581/126/04, TC-001581/226/04 e TC-001581/326/04 e Expedientes: TC-009277/026/05, TC-018486/026/05, TC-008137/026/05, TC-012872/026/06 e TC-000672/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe

provimento, para o fim de ser mantido o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Pedro, exercício de 2004, bem como mantidas as recomendações e determinações complementares formuladas.

**RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

TC-002473/006/2006

**Autor:** Henrique Lopes - Ex-Prefeito Municipal de Patrocínio Paulista.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista e W. Karam – Assessoria e Consultoria S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria no campo da administração pública municipal.

**Responsável:** Henrique Lopes (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que rejeitou os embargos de declaração interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001928/006/03). Acórdão publicado no D.O.E. de 08-07-06.

**Advogado:** Alessandra Carlos Farinelli Covas.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de rescisão, julgando o autor dela carecedor e dando por extinto o processo, sem julgamento de mérito.

TC-001489/026/2004

**Município:** Itajobi.

**Prefeitos:** Valdir Aparecido Cossari e Ademar Antonio Sambrano.

**Exercício:** 2004.

**Requerente:** Valdir Aparecido Cossari (Ex-Prefeito).

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 04-07-06, publicado no D.O.E. de 01-08-06.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: TC-001489/126/04, TC-001489/226/04 e TC-001489/326/04 e Expedientes: TC-001936/008/05 e TC-002083/008/05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, nos termos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, cancelando-se a determinação de remessa de peças ao Ministério Público, eis que afastada a infração ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

TC-001785/026/2004

**Município:** Tupi Paulista.

**Prefeito:** Aristides Alonso Portela.

**Exercício:** 2004.

**Requerente:** Aristides Alonso Portela (Ex-Prefeito).

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 17-10-06, publicado no D.O.E. de 11-11-06.

**Advogados:** Dulci Mari Riato Simões Araújo, Carlos Alexandre Riato Araujo e Carlos Otávio Simões Araújo.

Acompanham: TC-001785/126/04, TC-001785/226/04 e TC-001785/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-002325/007/2002

**Recorrente:** José Luiz Rodrigues – Prefeito Municipal da Estância Turístico-Religiosa de Aparecida.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turístico-Religiosa de Aparecida e Serveng Civilsan S/A – Empresas Associadas de Engenharia, objetivando a prestação de serviços de capeamento asfáltico em várias ruas do município.

**Responsável:** José Luiz Rodrigues (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-12-06.

**Advogados:** Daniel Augusto Danielli, Cristiane Caldarelli e outros.

Acompanha Expediente: TC-017716/026/02.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, repelindo o deduzido questionamento da competência deste Tribunal para prolação de julgamento diverso da conclusão da Comissão Parlamentar de Inquérito, instituída pela Câmara Municipal, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao recurso, mantendo-se integralmente o v. acórdão recorrido.

TC-017569/026/2003

**Recorrente:** Celso Antonio Giglio – Ex-Prefeito Municipal de Osasco.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Talude Comercial e Construtora Ltda., objetivando a execução de guias, sarjetas, drenagens e pavimentação asfáltica, serviços preliminares e complementares nas ruas e avenidas do Jardim Santa Maria, compreendendo uma área aproximada de 50.640m<sup>2</sup>, no Município.

**Responsáveis:** Celso Antonio Giglio (Prefeito), Sebastião Guedes de Camargo (Diretor do Departamento Central de Licitações e Compras e Presidente da Comissão Permanente de Licitação), João Martins de Carvalho, João Maria Rodrigues e Florisvaldo Oliveira de Andrade (Membros da Comissão Permanente de Licitações), Carlos Fernando Zuppo Franco (Secretário de Obras e Transportes) e Denis Ramazini (Secretário dos Negócios Jurídicos).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de aditamento, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-10-06.

**Advogados:** Carla Regina Negrão Nogueira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. Acórdão recorrido.

TC-027725/026/2004

**Recorrente:** Maurici Mariano – Ex-Prefeito da Estância Balneária de Guarujá.

**Assunto:** Representação formulada pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, representado pelo Presidente do Diretório Regional de Guarujá, Carlos Antonio de Souza, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura da Estância Balneária de Guarujá, nos exercícios de 2001 e 2002.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a representação, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-01-07.

**Advogados:** Daniel Nascimento Curi, Luis Antonio Nascimento Curi, Camille Vaz Hurtado, Antonio Curi, Dionísio Guido e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Impedido o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

TC-000072/008/2005

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto – Prefeito – Edson Edinho Coelho Araújo e Serget Comércio Construções e Serviços de Trânsito Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e Serget Comércio Construções e Serviços de Trânsito Ltda., objetivando a prestação de serviços de gerenciamento e controle de registros de infrações de trânsito.

**Responsável:** Edson Edinho Coelho Araújo (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o ato determinador da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-10-06.

**Advogados:** Luís Roberto Thiesi, Fernanda Squinzari, Marcos Moreira de Carvalho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou, de início, a preliminar suscitada pela recorrente Serget Comércio, Construções e Serviços de Trânsito Ltda., e não vislumbrando nas razões recursais elementos suficientes para reformar o julgado recorrido, negou provimento aos recursos ordinários.

TC-011291/026/2005

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Osasco – Prefeito - Emidio Pereira de Souza.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Indústria e Comércio de Carnes Grandes Lagos Ltda., objetivando a aquisição de gêneros alimentícios.

**Responsáveis:** Emídio Pereira de Souza (Prefeito), Valter Pucharelli (Diretor do D.C.L.C. e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Marco Aurélio Rodrigues Freitas (Secretário de Educação) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-11-06.

**Advogados:** Caio César Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e,

quanto ao mérito, deu-lhe provimento para, em reforma do v. Acórdão recorrido, julgar regulares a dispensa de licitação e o decorrente contrato.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-003546/006/99

**Embargante:** Alcides Furtado – Ex-Prefeito Municipal de Guará.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guará e Ambitec Engenharia Ltda., objetivando a execução de serviços para revitalização da área urbana, com coleta, transporte de resíduos sólidos domiciliares coleta, transporte e incineração dos resíduos da saúde, varrição de vias e logradouros públicos e serviços de limpeza publica complementares, por meio de equipes padrão.

**Responsáveis:** César Antonio Moreira e Alcides Furtado (Prefeitos à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos celebrados em 18-10-2000 e 18-01-01, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-01-07.

**Advogados:** Wagner Marcelo Sarti, Artur Antônio Ribeiro dos Santos, Luiz Felipe Miguel e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-009383/026/2005

**Recorrente:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá - Farid Said Madi - Prefeito.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá e DCT Tecnologia e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de engenharia de trânsito e procedimentos relativos à administração para gestão de trânsito no Município.

**Responsável:** Farid Said Madi (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 1000 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-08-06.

**Advogados:** Elisabeth Catanese, Camila Cristina e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta,

devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-031013/026/2006

**Autor:** Efaneu Nolasco Godinho - Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque e Comercial João Afonso Ltda., objetivando o fornecimento de cestas básicas de alimentos e material de limpeza.

**Responsável:** José Fernandes Zito Garcia (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-08-05, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando multa de 500 UFESP's ao Senhor Efaneu Nolasco Godinho, nos termos artigo 104 em seu § 1º da supracitada Lei (TC-014129/026/03). Acórdão publicado no D.O.E. de 20-05-06.

**Advogados:** Júlio César Meneguesso e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de rescisão e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a procedente, para o único fim de cancelar a multa imposta ao Sr. Efaneu Nolasco Godinho.

TC-032828/026/2006

**Autor:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cruzeiro.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cruzeiro, no exercício de 2002.

**Responsáveis:** Heber Pereira Gomes Lameiro, José Gonçalves Mendonça e Manoel Amorim Júnior (Diretores Presidentes à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-09-05, que aplicou ao Senhor Manoel Amorim Júnior multa, no valor equivalente a 300 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso III da Lei Complementar 709/93 (TC-002123/007/03).

**Advogados:** Plínio Salgado Guimarães Lage e Isabel Cristina Ribeiro da Silva.

Acompanham: TC-030961/026/05 e Expediente: TC-035175/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de rescisão, julgando o seu autor carecedor do direito de ação.

TC-001580/026/04

**Município:** São José do Rio Preto.

**Prefeitos:** Edson Edinho Coelho Araújo e Maureen de Almeida Leão Cury.

**Exercício:** 2004.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto – Prefeito - Edson Edinho Coelho Araújo.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 17-10-06, publicado no D.O.E. de 02-11-06.

**Advogados:** Adilson Vedroni, Luís Roberto Thiese e outros.

Acompanham: TC-001580/126/04, TC-001580/226/04 e TC-001580/326/04 e Expedientes: TC-000537/008/05 e TC-000157/008/05.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscreta e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Fulvio Julião Biazzi



Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.